

CÂMARA MUNICIPAL
30/05/2025
Gabinete da Presidência
10:15 min
FARROUPILHA
Realino

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 17/2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: *"Determina a disponibilização ao público, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS, no município".*

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 17/2025** de autoria do Poder Legislativo Municipal, na pessoa do vereador Darlan de Jesus, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 22 de maio de 2025, o vereador Darlan de Jesus apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 17/2025, que dispõe sobre a disponibilização ao público, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS.

Justifica o vereador proponente que

A presente demanda justifica-se pela necessidade premente de aprimorar a transparência, a

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

acessibilidade e a eficiência dos serviços de saúde oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Farroupilha. A disponibilização pública dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) trará benefícios significativos para a população e para a gestão da saúde municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Legislativo local, determina a disponibilização ao público, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS.

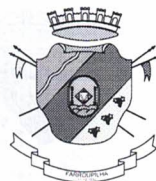
A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. Nesse contexto, dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Diante disso, considerando o texto expresso na Constituição Federal, tem-se que **o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser deflagrado por iniciativa legislativa. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)¹;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)²;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)³.

A partir desse parâmetro constitucional, há de se ressaltar a recente decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal** quando da análise do **Recurso Extraordinário 1.481.861**⁴. O Ministro Nunes Marques, ao analisar Lei do Município de São José do Rio Preto/SP com idêntico teor, decidiu que:

A lei analisada implementou uma política pública que determina a divulgação, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município. **Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública**, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos. **(grifo nosso)**

Para o Ministro Relator, a decisão se coaduna com o que já restou decidido pelo Plenário do Supremo, no bojo do ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES**. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 15 abr. 2025.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 15 abr. 2025.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.481.861**. Rel. Min. Nunes Marques. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 03 fev. 2025. Acórdão disponível na íntegra em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6863079>. Acesso em 30 mai. 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] (grifo nosso)

Insta salientar que o Projeto de Lei em apreço apresenta texto *ipsis litteris* à lei analisada pelo Supremo Tribunal Federal:

Eis o teor do diploma legislativo impugnado:

Art. 1º - Os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, de modo facilmente legível e em local visível, a relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades em cada unidade.

§ 1º. A comunicação visual obrigatoriamente deverá ser feita em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização.

§ 2º. O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da Unidade de Saúde.

§ 3º - O aviso deverá ser atualizado a cada troca de turno, ou escala de profissionais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei nº 8765, de 29 de outubro de 2002.

Assim, diante do atual entendimento jurisprudencial sobre a matéria, e das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei é **constitucional**.

2.2 Da adequação à LC 95/98

Muito embora a inexistência de vício de iniciativa, tem-se que o Projeto de Lei em apreço deve ser adequado ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nesse sentido:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a **contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento**, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. **(grifo nosso)**

Note-se que por expressa determinação legal, a entrada em vigor de lei na data da sua publicação deve ser reservada apenas para leis de pequena repercussão, a fim de que não só seja possível a ampla publicidade, como se permita que haja a devida organização para o cumprimento da lei, sob pena de a norma legal já nascer completamente desprovida de efeito.

Diante disso, deve ser o texto legal expresso no artigo 2º do Projeto de Lei em apreço ser adequado nesse ponto.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 17/2025 de autoria do vereador Darlan de Jesus.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 30 de maio de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

